TC 1.597/2019

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Aquisição de kits de material escolar individual. ACOLHIDO. Votação unânime.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial - 2ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 205/SME/2018, tendo em vista a inexistência de vícios ou apontamentos em sua formalização.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades regimentais, o arquivamento dos autos. Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato n° 205/SME/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e a empresa Thony Print Editora Gráfica LTDA - EPP, visando a aquisição de 340.500 (trezentos e quarenta mil e quinhentos) kits de material escolar individual, conforme as especificações do Anexo I da Ata de Registro de Preços n° 25/SME/2018.

Após elaboração de seu Relatório, a Equipe de Auditoria concluiu pela regularidade do mencionado ajuste, mas fez a observação de que o mesmo decorreu do Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018, analisado no TC 1.055/2019, onde consta que a justificativa para a realização do certame era irregular, pois o edital do Pregão baseou-se em autorização legislativa para o

fornecimento de kits de material escolar, de tal forma que os beneficiários e a composição dos kits não teriam atendido à Lei Municipal nº 13.323/2002 em vigor.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Equipe de Auditoria pela regularidade da formalização do ajuste, mas destacou que os apontamentos feitos no TC 1.055/2019 relativos ao pregão afetariam as conclusões deste processado.

Devidamente intimadas, a Origem e a contratada deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela regularidade da contratação, ressaltando que "eventual vício no pregão não implica automática irregularidade do contrato, sendo indispensável apontamento específico que demonstre mácula na avença, o que não existe no presente caso".

Asseverou que "a inexistência de apontamento específico impede inclusive o exercício do contraditório e da ampla defesa, já que o debate a respeito de supostos vícios no procedimento licitatório não cabe no âmbito desta auditoria, restrita ao contrato firmado entre as partes."

Ao final, requereu o acolhimento do ajuste, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem aplicação de qualquer sanção aos agentes públicos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Posteriormente, a Origem encaminhou esclarecimentos acerca da irregularidade observada no TC 1.055/2019, salientando que, de acordo com as significativas mudanças na formação e divisão da RME, incluindo as novas configurações das legislações mais recentes, a Lei Municipal 13.323/2002, por si só, não seria passível de objeção para as aquisições de Material Escolar Individual, justamente pelo que foi apresentado em justificativa embasada nas demais documentações legais que ocorreram posteriormente à referida lei.

A Secretaria Geral, acompanhando o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pela regularidade da formalização do ajuste, com ressalva sobre eventual decisão pela irregularidade do Pregão nº 36/SME/2018, que afeta o acolhimento do presente ajuste, por força do princípio da acessoriedade.

Registre-se que o Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018 não foi acolhido, por unanimidade, em julgamento do TC 1055/2019, realizado em 22.03.2021, por irregularidade da justificativa apresentada, na medida em que os beneficiários e a composição dos kits não atenderam à Lei Municipal 13.323/2002 em vigor, e por não seguir a Instrução Normativa de natureza complementar 12/2018.

É o relatório.

VOTO

1. Não foram constatadas falhas na formalização do Contrato n° 205/SME/2018, tendo a Auditoria concluído pela sua regularidade.

2. Todavia, todos os Órgãos deste Tribunal registraram que o ajuste decorreu do Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018, não acolhido pelo E. Plenário, em julgamento do TC 1.055/2019, por conta de irregularidades da justificativa do certame, que, por aplicação do princípio da acessoriedade, poderia afetar o presente julgamento.

3. Caso aplicado, solução diversa seria alcançada, minando a esfera jurídica de direitos da contratada, que não colaborou para a falha apontada na justificativa do certame.

4. Pelo exposto, acolho o Contrato n° 205/SME/2018, integrando ao presente voto o verificado pela Auditoria quanto à inexistência de vícios ou apontamentos em sua formalização.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.